

16/04/2013

SEGUNDA TURMA

HABEAS CORPUS 114.703 MATO GROSSO DO SUL

RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
PACTE.(S) : ANTONIO VIANA DE LIMA
IMPTE.(S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
PROC.(A/S)(ES) : DEFENSOR PÚBLICO-GERAL FEDERAL
COATOR(A/S)(ES) : RELATOR DO RESP N.º 1296023 - MS DO
SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Habeas corpus. 2. Lesão corporal leve praticada no âmbito doméstico ou familiar. Lei 11.340/2006. Condenação. Detenção. Pena inferior a 4 anos. Crime cometido com violência à pessoa. 3. Substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos. Impossibilidade. Art. 44, I, do CP. 4. Constrangimento ilegal não caracterizado. 5. Ordem denegada.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os ministros do Supremo Tribunal Federal, em Segunda Turma, sob a presidência do Senhor Ministro Ricardo Lewandowski, na conformidade da ata de julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, indeferir a ordem, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 16 de abril de 2013.

Ministro **GILMAR MENDES**

Relator

Documento assinado digitalmente

16/04/2013

SEGUNDA TURMA

HABEAS CORPUS 114.703 MATO GROSSO DO SUL

RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
PACTE.(S) : ANTONIO VIANA DE LIMA
IMPTE.(S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
PROC.(A/S)(ES) : DEFENSOR PÚBLICO-GERAL FEDERAL
COATOR(A/S)(ES) : RELATOR DO RESP N.º 1296023 - MS DO
SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES (RELATOR): Trata-se de *habeas corpus*, sem pedido de medida liminar, impetrado pela Defensoria Pública da União (DPU), em favor de Antônio Viana de Lima, contra acórdão proferido pela Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) que negou provimento ao agravo regimental no Recurso Especial n. 1.296.023-MS, nos termos da seguinte ementa:

“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PENAL. ART. 557, *CAPUT*, DO CPC, C.C. O ART. 3.º DO CPP. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. CRIME DE LESÃO CORPORAL LEVE PERPETRADO NO ÂMBITO DOMÉSTICO OU FAMILIAR. LEI MARIA DA PENHA. IMPOSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS. ART. 44, INCISO I, DO CÓDIGO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O princípio da colegialidade não é violado se o Relator nega seguimento ao recurso com supedâneo em julgados deste Superior Tribunal de Justiça, de acordo com o art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, c.c. o art. 3.º do Código de Processo Penal.

2. Com efeito, a eventual concessão do benefício da substituição de pena está condicionada ao preenchimento dos requisitos objetivos e subjetivos previstos no art. 44 do Código

HC 114703 / MS

Penal, o que não ocorre na hipótese dos autos, em que o agente comete crime de lesão corporal leve perpetrada no âmbito de violência doméstica.

3. Agravo regimental desprovido”.

Na espécie, o paciente foi condenado à pena de 3 meses de detenção, em regime aberto, pela prática do crime previsto no art. 129, § 9º, do CP c/c a Lei 11.340/2006 (Lei Maria da Penha), tendo a pena privativa de liberdade sido substituída por duas restritivas de direitos, consistentes na prestação de serviços à comunidade (4 horas semanais) e no comparecimento obrigatório em programa de reeducação e recuperação social.

Contra essa decisão, tanto defesa quanto o Ministério Público interpuseram apelação no Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul.

A Corte estadual deu parcial provimento ao apelo ministerial para alterar a pena substitutiva para a prevista no art. 43, VI, do CP (limitação de fim de semana), em condições a serem estabelecidas pelo Juízo da Execução Penal, bem como julgou prejudicado o pedido de concessão da suspensão condicional da pena. Já o apelo defensivo, negou-lhe provimento. Eis a ementa desse julgado:

“APELAÇÃO CRIMINAL – RECURSO DEFENSIVO – LEI MARIA DA PENHA – ARTIGO 129, § 9º, CP – NULIDADE DO PROCESSO AUSÊNCIA DE PROCEDIBILIDADE – NÃO CARACTERIZAÇÃO – AUDIÊNCIA DO ART. 16, DA LEI 11.340/06 REALIZADA – SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO – IMPOSSIBILIDADE – EXPRESSA VEDAÇÃO LEGAL – ABSOLVIÇÃO – INVIABILIDADE – PROVAS SEGURAS – RECURSO IMPROVIDO.

Restando demonstrado que fora realizada a audiência do artigo 16 da Lei nº 11.340/06, sendo que nesta a vítima manifesta o interesse em prosseguir com o feito, não há motivos para a nulidade do processo por ausência de condição de procedibilidade.

HC 114703 / MS

O plenário do Supremo Tribunal Federal julgou constitucional o artigo 41 da Lei n. 11.340/06 que dispõe que não se aplica aos crimes praticados com violência doméstica a suspensão condicional do processo prevista na Lei n. 9.099/1995, independentemente da pena aplicada.

Havendo suporte fático e jurídico nas provas produzidas nos autos, a apontar o apelante como autor das lesões corporais, porquanto há a palavra da vítima, corroborada pela prova pericial, mantém-se o decreto condenatório.

APELAÇÃO CRIMINAL – RECURSO MINISTERIAL – LEI MARIA DA PENHA – ARTIGO 129, § 9º, CP – DESCONSTITUIÇÃO DA SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS – VEDAÇÃO SOMENTE QUANTO À PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – FIXAÇÃO DA LIMITAÇÃO DE FINS DE SEMANA – RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

O art. 44, I do Código Penal somente veda a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direito, quando o crime é praticado com violência ou grave ameaça à pessoa, o que não é o caso de lesões leves ou de ameaça, segundo precedentes do STJ.

Em se tratando de condenação à pena inferior a 06 (seis) meses, não cabe a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade (art. 46, do CP), mas sim por limitação dos fins de semana.”

Inconformado, o Ministério Público estadual interpôs recurso especial no STJ, que proveu parcialmente o apelo para reformar o acórdão recorrido e *“expungir a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, determinando, outrossim, o retorno dos autos à origem para que seja completado o julgamento da apelação, com a análise da pretendida suspensão condicional da pena.”*

Interposto agravo regimental pela defesa, a ele foi negado provimento. Daí, a impetração do presente *habeas corpus*, no qual alega a impetrante que *“o paciente já foi devidamente punido com a condenação à pena*

HC 114703 / MS

de 03 (três) meses de detenção, sendo substituída por limitação de fim de semana, e não se mostra nada proporcional invalidar tal substituição e ainda aplicar o sursis pelo prazo de 02 anos. Tal julgado ofende o princípio da razoabilidade, já que a substituição da pena se mostra mais socialmente recomendável.” (eDOC 1. p. 3).

Requer a concessão da ordem para determinar o restabelecimento do acórdão proferido pelo TJ/MS, o qual alterou a pena substitutiva para a prevista no art. 43, VI, do CP (limitação de fim de semana), em condições a serem estabelecidas pelo Juízo da Execução Penal.

A Procuradoria-Geral da República manifestou-se pela denegação da ordem.

É o relatório.

16/04/2013

SEGUNDA TURMA

HABEAS CORPUS 114.703 MATO GROSSO DO SUL

V O T O

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES (Relator): Conforme relatado, a defesa busca o restabelecimento do acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul, que deu parcial provimento ao apelo ministerial para alterar a pena substitutiva para a prevista no art. 43, inciso VI, do Código Penal (limitação de fim de semana), em condições a serem estabelecidas pelo Juízo da Execução Penal.

Sustenta que *“o paciente já foi devidamente punido com a condenação à pena de 03 (três) meses de detenção, sendo substituída por limitação de fim de semana, e não se mostra nada proporcional invalidar tal substituição e ainda aplicar o sursis pelo prazo de 02 anos. Tal julgado ofende o princípio da razoabilidade, já que a substituição da pena se mostra mais socialmente recomendável.”* (eDOC 1. P. 3).

Entendo não assistir razão à defesa.

O paciente foi condenado à pena de 3 meses de detenção, em regime aberto, pela prática do delito previsto no art. 129, § 9º do CP c/c a Lei 11.340/2006 (crime de lesão corporal leve praticado no âmbito doméstico ou familiar).

O art. 44 do Código Penal assim dispõe:

“As penas restritivas de direitos são autônomas e substituem as privativas de liberdade, quando:

I - aplicada pena privativa de liberdade não superior a 4 (quatro) anos e o crime não for cometido com violência ou grave ameaça à pessoa ou, qualquer que seja a pena aplicada, se o crime for culposos;

II - o réu não for reincidente em crime doloso;

III - a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do condenado, bem como os motivos e as circunstâncias indicarem que essa substituição seja suficiente”.

HC 114703 / MS

Com efeito, embora a pena privativa de liberdade aplicada seja inferior a 4 (quatro) anos, o crime foi cometido com violência à pessoa, motivo suficiente para obstaculizar o benefício da substituição da pena.

Nesse mesmo sentido, colho os seguintes trechos da decisão do STJ:

“Para que o agente faça jus ao benefício da substituição pretendida é necessário que ele preencha os requisitos objetivos e subjetivos previstos no art. 44 do Código Penal.

No caso dos autos, como o Recorrido cometeu crime de lesão corporal, há óbice legal que impede o benefício, como se observa no dispositivo transcrito a seguir:

‘Art. 44. As penas restritivas de direitos são autônomas e substituem as privativas de liberdade, quando: (Redação dada pela Lei nº 9.714, de 1998) I – aplicada pena privativa de liberdade não superior a quatro anos e o crime não for cometido com violência ou grave ameaça à pessoa ou, qualquer que seja a pena aplicada, se o crime for culposo’ .”

A corroborar esse entendimento, confira-se o parecer ministerial:

“De acordo com a denúncia, o paciente, em 09 de janeiro de 2007, agrediu Maria Andrade, sua ex-companheira, com chutes, socos, empurrões, além de ter apertado o seu pescoço.

(...) Assim, como o crime foi cometido com violência ou grave ameaça à pessoa, há justificativa suficiente para a não substituição da reprimenda (art. 44, I, do Código Penal)” .

Ante o exposto, meu voto é pelo indeferimento da ordem de *habeas corpus*.

É como voto.

SEGUNDA TURMA

EXTRATO DE ATA

HABEAS CORPUS 114.703

PROCED. : MATO GROSSO DO SUL

RELATOR : MIN. GILMAR MENDES

PACTE.(S) : ANTONIO VIANA DE LIMA

IMPTE.(S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

PROC.(A/S)(ES) : DEFENSOR PÚBLICO-GERAL FEDERAL

COATOR(A/S)(ES) : RELATOR DO RESP N.º 1296023 - MS DO SUPERIOR
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Decisão: A Turma, por unanimidade, indeferiu a ordem, nos termos do voto do Relator. Falou, pelo paciente, o Dr. Gustavo de Almeida Ribeiro, Defensor Público da União. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Celso Mello. **2ª Turma**, 16.04.2013.

Presidência do Senhor Ministro Ricardo Lewandowski. Presentes à sessão os Senhores Ministros Gilmar Mendes, Cármen Lúcia e Teori Zavascki. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Celso de Mello.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Francisco de Assis Vieira Sanseverino.

Ravena Siqueira
Secretária